

## A SENTENÇA NO NOVO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL

José Maria Rosa Tesheiner

— Prof. de Direito Judiciário Civil na Fac. de Direito da UFRGS  
— Consultor Jurídico do Estado

SUMARIO: 1. Sentença e outros atos decisórios; 2. Sentença sujeita a reexame necessário; 3. Sentença incidente; 4. Sentença homologatória da demarcação; 5. Sentença declaratória da insolvência; 6. Liquidação da sentença; 7. Embargos do executado; 8. Acórdão; 9. Sentença e apelação; 10. Coisa julgada formal e preclusão; 11. Forma da sentença; 12. Objeto da sentença.

1. Dividem-se os atos judiciais decisórios em sentença, decisões interlocutórias, despachos interlocutórios e despachos de mero expediente (Código de Processo Civil, artigos 162 e 504).

“No Código de Processo Civil de 1973, art. 162, § 1º, definiu-se sentença, com precisão” (PONTES DE MIRANDA. *Comentários ao Código de Processo Civil*. Rio de Janeiro, Forense, 1974. t. 3, p. 86): “o ato pelo qual o juiz põe termo ao processo, decidindo ou não o mérito da causa”.

**Decisão interlocutória** é o ato pelo qual o juiz, no curso do processo, resolve questão incidente (Cód. Proc. Civil, art. 162, § 2º). Por **questão incidente** deve entender-se, aí, a relativa a algum ponto da lide: **questão de mérito**, portanto.

**Despacho interlocutório** é o ato pelo qual o juiz, no curso do processo, resolve questão controvertida, **relativa ao processo**.

**Despachos de mero expediente** são os que apenas impulsionam o processo.

“Nos despachos ordinatórios, ou de expediente, o juiz se limita a prover a respeito do andamento do processo. É o que se verifica quando o juiz manda citar o réu, determina que se dê vista dos autos a algum sujeito do processo, ou designa data para o julgamento da causa em audiência”. (MARQUES, José Frederico. **Instituições de Direito Processual Civil**. 2. ed., Rio de Janeiro, Forense, 1962. v. 2, p. 315).

O Código de Processo Civil se refere expressamente aos **despachos de mero expediente** no artigo 504. A eles se opõem os **despachos interlocutórios**, que são “os que decidem as questões controvertidas relativas à regularidade e à marcha do processo, sem por-lhe fim”. (LIEBMAN, Enrico Tullio. In: CHIOVENDA, Giuseppe. **Instituições de Direito Processual Civil**. São Paulo, Saraiva, 1965. v. 3, p. 30, nota 2. No mesmo sentido: BUZAID, Alfredo. **Do Agravo de Petição**. 2. ed., São Paulo, Saraiva, 1956. p. 128). Logo, por **decisão interlocutória** se deve entender aquela pela qual o juiz, no curso do processo, resolve questão de mérito.

Não logrou MUNIZ DE ARAGÃO distinguir das **decisões interlocutórias** os **despachos interlocutórios** (isto é, os despachos que não são de mero expediente), pois afirma que “as chamadas decisões interlocutórias nada mais são do que despachos, fadados a solucionar incidentes que poderiam ou não impedir a marcha do processo para a sentença” (ARAGÃO. E. D. Muniz de. **Comentários ao Código de Processo Civil**. Rio de Janeiro, Forense, 1974. v. 2, p. 42). A confusão não é grave, porque o recurso cabível é o de agravo de instrumento, quer se trate de decisão, quer se trate de despacho interlocutório.

A sentença é ato do juiz: o ato pelo qual entrega ou dá por entregue a prestação jurisdicional. É ato jurídico: portanto, produz efeitos jurídicos. Distingue-se a sentença dos demais atos jurídicos por um efeito próprio: a extinção do processo ou relação jurídica processual.

A sentença contra a qual se interpõe **apelação** (Cód. Proc. Civil, art. 518) não põe termo ao processo. Para que seja havido por sentença basta, portanto, que o ato judicial tenha **aptidão** para extinguir a relação processual.

2. É sentença (diz o Código de Processo Civil) o ato do juiz que julga procedente ação anulatória, ou declaratória de nulidade, de casamento. É sentença a proferida contra a União, Estado ou Município. É sentença a que julga procedentes os embargos do executado, em execução fiscal. Tais sentenças, que são proferidas por juiz de primeira ins-

tância, não produzem efeito senão depois de confirmadas pelo tribunal. Estão necessariamente sujeitas ao duplo grau de jurisdição (Cód. Proc. Civil, art. 475). Portanto, não se lhes pode atribuir nem sequer **aptidão** para por termo ao processo. Rigorosamente não são sentenças. São **Projetos de sentença**, que recebem a denominação de sentenças, porque apeláveis (Cód. Proc. Civil, art. 513).

3. Contestando o réu o direito que constitui fundamento do pedido, o autor poderá requerer que sobre ele o juiz profira **sentença incidente**, se da declaração da existência ou da inexistência do direito depender, no todo ou em parte, o julgamento da lide (Cód. Proc. Civil, art. 325). Quando a sentença de mérito tem por pressuposto o julgamento de questão de estado, requerido como declaração incidente, suspende-se o processo (Cód. Proc. Civil, art. 265, IV, c). Para o legislador, a ação declaratória incidental dá origem a um **processo incidente**, que se extingue por sentença apelável, chamada incidente, porque o outro processo, que se encontrava suspenso, continua. Não sendo caso de declaração incidente de estado, confundem-se as duas relações processuais e uma sentença formalmente única julga as duas ações.

4. É lícita a cumulação das ações de demarcação e de divisão mas, nesse caso, procede-se primeiro à demarcação (Cód. Proc. Civil, art. 947). Há, nessa hipótese, dois processos que se sucedem, cada qual com a sua sentença. Homologada a demarcação, haja ou não sido interposta apelação (Cód. Proc. Civil, art. 520, II), tem início o processo de divisão.

5. A execução por quantia certa contra devedor insolvente tem início por petição de algum credor ou do próprio devedor (Cód. Proc. Civil, art. 753).

No primeiro caso, sucedem-se dois processos: o primeiro, tendente à declaração judicial da insolvência, para o qual o devedor é citado para opor embargos, no prazo de dez dias (Cód. Proc. Civil, art. 755). Nessa hipótese, os embargos constituem defesa e não ação. (Não se estendesse assim, a ação tendente à declaração judicial de insolvência constituiria um processo de **conhecimento** sem contraditório e sem instrução!) Quer sejam acolhidos, quer sejam rejeitados os embargos do devedor, extingue-se o processo. Da sentença cabe apelação, com efeito suspensivo, se julgados procedentes os embargos, e sem efeito suspensivo, se julgados improcedentes (Cód. Proc. Civil, art. 520, V). Declarada a insolvência, tem início o segundo processo: o de execução coletiva, para o qual são convocados os credores (Cód. Proc. Civil, art. 761, II).

Se é o próprio devedor, ou o inventariante de seu espólio, que requer a declaração judicial da insolvência, é sentença o ato pelo qual o juiz indefere a petição inicial. Se o juiz, porém, declara a insolvência, tem-se **decisão interlocutória**, de que cabe agravo de instrumento (Cód. Proc. Civil, art. 522), porque no caso há um só processo, o de execução coletiva, iniciado pela petição do devedor e que não finda (pelo contrário, apenas começa) com o deferimento da inicial.

Tal conclusão, decorrente do exame teórico do problema, é também a desejável na prática. Efetivamente, se coubesse apelação, ela teria efeito suspensivo. Terceiro que se julgasse prejudicado (por exemplo, um herdeiro do devedor, na insolvência requerida pelo inventariante) teria o poder de apelar (Cód. Proc. Civil, art. 499) e de impedir o prosseguimento da execução coletiva. Ora, se a execução universal requerida por credor tem início apesar da apelação do devedor, não seria razoável impedir-se o prosseguimento da execução coletiva, quando requerida pelo próprio devedor.

6. Na hipótese de ação condenatória que termine por sentença condenatória ilíquida, sucedem-se três processos: o primeiro finda pela **sentença** que condena, embora sem determinar o valor da condenação ou sem lhe individualizar o objeto (Cód. Proc. Civil, art. 603); o segundo finda com a **sentença** de liquidação (Cód. Proc. Civil, arts. 605, § único; 607, § único, e 609); o terceiro, que é o processo de execução, tem início com a citação do executado (Cód. Proc. Civil, art. 611) e finda com a sentença que acolhe os seus embargos (Cód. Proc. Civil, art. 740, § único), ou então com a sentença que declara extinta a execução (Cód. Proc. Civil, art. 795). A citação para a ação condenatória contém em si mesma o chamamento do réu também para a eventual liquidação por cálculo do contador ou por arbitramento. Ao contrário do Código de Processo Civil de 1939, art. 907, o Código vigente não exige em qualquer caso a citação da parte contrária para a liquidação. A citação apenas é necessária na liquidação por artigos, porque nesse caso se observa o procedimento ordinário (Cód. Proc. Civil, art. 609). Da sentença que julga a liquidação cabe apelação, sem efeito suspensivo (Cód. Proc. Civil, art. 520, III). Qualquer que tenha sido a forma da liquidação, cita-se o réu para a execução (Cód. Proc. Civil, art. 611).

Não se pode dizer que o Código não assegura ao réu o direito de defesa: pode contestar a ação e apelar da sentença condenatória; pode apelar da sentença que homologa o cálculo do contador; pode opor embargos à penhora e ape-

lar da sentença que os rejeite; pode opor embargos à arrematação e apelar da sentença contrária. Emulado por tantas apelações, o autor talvez apele da sentença que declara satisfeito o seu crédito e extinta a execução, com o que o tribunal, pela quinta vez, se verá em face da mesma causa, se entrementes não tiver apreciado agravos de instrumento e mandados de segurança a ela relativos...

7. Seguindo a doutrina dominante, o Código de Processo Civil considera ação a defesa do réu, na execução. Trata-se de barbarismo de que tão cedo não nos livraremos. No Direito romano, era contestando que o réu se defendia, na **actio iudicati**. Diferentemente, entre os antigos povos germânicos, o executado se defendia **propondo ação**: e por uma razão muito simples: a penhora era privada: não se fazia por ato do juiz, mas por ato do credor. De igual forma, no antigo Direito francês, o executado se defendia por meio de ação, também por uma razão fácil de entender: a execução era extrajudicial. Era realizada pelos **sergentes** ou **huissiers**, subordinados ao rei, e não ao juiz (LIEBMAN, Enrico Tullio. **Embargos do executado**. 2. ed., São Paulo, Saraiva, 1968. p. 2-83).

Tais razões desapareceram, mas sobreveio outra: a distinção doutrinária entre cognição e execução: se o processo de execução se distingue substancialmente do processo de conhecimento, só se pode explicar a cognição do juiz, no curso da execução, como decorrente de um processo incidental de conhecimento. Não se observou que essa concepção praticamente elimina do processo de execução uma das características essenciais do processo: o **contraditório**. Nem se observou que, nas ações tendentes a condenar o réu a prestar declaração de vontade, tem-se processo de conhecimento que finda por sentença executiva (Cód. Proc. Civil, art. 641). Argumenta LIEBMAN, defendendo a doutrina dominante, dizendo que os embargos do executado constituem ação, porque a ele é que "cabe tomar a iniciativa da discussão e do exame da matéria litigiosa que possa surgir" (LIEBMAN, Enrico Tullio. **Processo de execução**. 3. ed., São Paulo, Saraiva, 1968. p. 89). Procedesse o argumento, teríamos processo incidental em todos os casos em que se inverte a iniciativa do contraditório, por exemplo, no procedimento ordinário, ocorrendo revelia (Cód. Proc. Civil, arts. 330, II; 319-20)! Na verdade, somente se pode afirmar que os embargos do executado constituem ação, dando origem a um processo incidental, porque o Código de Processo Civil considera sentença seu julgamento pelo juiz. Julgados procedentes os embargos, extinguem-se o processo de execução e

o de conhecimento incidental. Julgados improcedentes, somente o processo de execução continua: a ação de embargos terá terminado por sentença, de que cabe apelação, sem efeito suspensivo (Cód. Proc. Civil, art. 520, II).

8. O acórdão, isto é, o julgamento proferido por tribunal (Cód. Proc. Civil, art. 163), ora é considerado sentença (Cód. Proc. Civil, art. 467), ora não (Cód. Proc. Civil, art. 165).

9. A definição legal de sentença visa precipuamente ao cabimento da apelação. Sentença é o ato judicial apelável (Cód. Proc. Civil, art. 153). É apelável e, por isso mesmo, considerado sentença, o ato do juiz que declara extinta a execução (Cód. Proc. Civil, arts. 794-5).

No sistema do Código de Processo Civil, da sentença (não de acórdãos) cabe apelação (art. 513). Das decisões e despachos interlocutórios de juiz de 1.<sup>a</sup> instância cabe agravo de instrumento (art. 522). Os despachos de mero expediente são irrecorríveis (art. 504).

10. Proferida a sentença, não pode o juiz modificá-la, salvo para lhe corrigir inexatidões materiais ou para retificar erros de cálculo. Todavia, se interpostos embargos de declaração, pode esclarecer obscuridade, dissipar dúvida, desfazer contradição, bem como suprir omissão (Cód. Proc. Civil, arts. 463-5).

Se o ato judicial decisório é irretratável, e desde logo irrecorrível ou não mais sujeito a recurso, tem-se coisa julgada formal.

Se um direito formativo se extingue por não ser exercido tempestivamente, há decadência ou preclusão. Ocorre preclusão, por exemplo, se cabia mas não foi interposto no prazo legal o recurso cabível: "É defeso à parte discutir, no curso do processo, as questões já decididas, a cujo respeito se operou a preclusão". (Cód. Proc. Civil, art. 473).

Coisa julgada formal e preclusão são conceitos em parte coincidentes.

Os despachos de mero expediente são irrecorríveis, mas não irretratáveis: podem ser modificados de ofício ou a requerimento do interessado. O ato judicial recorrível somente pode ser modificado se interposto o recurso cabível.

11. A sentença é ato judicial com forma prescrita em lei. São requisitos essenciais da sentença: o **relatório**, bem como os nomes das partes, a suma do pedido e da resposta do réu, bem como o registro das principais ocorrências havidas no andamento do processo; os **fundamentos**, parte da sentença em que o juiz analisa as questões de fato e de direito e, finalmente, o **dispositivo**, com que o juiz conclui, re-

solvendo as questões submetidas à sua decisão (Cód. Proc. Civil, art. 458). A nulidade da sentença, por falta de requisito essencial, deve ser alegada no prazo do recurso, sob pena de preclusão (Cód. Proc. Civil, art. 245).

12. Objeto da sentença é o pedido formulado pelo autor (Cód. Proc. Civil, art. 459), também chamado **pretensão processual** ou **res in iudicio deducta**. Sob o ponto de vista de seu objeto, a sentença pode ser de mérito ou meramente processual. É de mérito quando o juiz acolhe ou rejeita o pedido do autor (Cód. Proc. Civil, art. 269, I e IV), bem como quando declara extinto o processo (Cód. Proc. Civil, art. 329), por haver o autor renunciado ao direito sobre que se fundava a ação, ou por haver o réu reconhecido a procedência do pedido, ou porque as partes transigiram (Cód. Proc. Civil, art. 269, incisos V, II e III). É **meramente processual** quando o julgamento do juiz consiste na afirmação de que não pode julgar o pedido formulado pelo autor, o que ocorre nas hipóteses enumeradas no artigo 267 do Código de Processo Civil. Nos casos de extinção do processo sem julgamento de mérito, a sentença pode ser concisa (Cód. Proc. Civil, art. 459, segunda alínea).

Quando o autor formula pedido certo, é vedado ao juiz proferir sentença ilíquida (Cód. Proc. Civil, art. 459, § único). É vedada sentença **extra** ou **ultra petita** (Cód. Proc. Civil, art. 460). A sentença deve ser certa, ainda quando decida relação jurídica condicional (Cód. Proc. Civil, art. 461).

Os fatos constitutivos, impeditivos ou extintivos do direito afirmado pelo autor, ocorridos na pendência da lide, devem ser levados em consideração pelo juiz, no julgamento (Cód. Proc. Civil, art. 462).